



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2014
PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2014

OBJETO: Registro de Preços para a eventual aquisição de tiras reagentes para dosagem de glicemia, com fornecimento (em comodato) de no mínimo 80 (oitenta) aparelhos (glicosômetros - medidor de glicemia), para uso nas Unidades Sanitárias do Município de Herval d'Oeste pelo período de 12 meses.

ASSUNTO: Análise do Pregoeiro Oficial quanto ao recurso interposto pela empresa FUFA-SC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Tratam os autos do registro de preços para a eventual aquisição de tiras reagentes para dosagem de glicemia, com fornecimento (em comodato) de no mínimo 80 (oitenta) aparelhos (glicosômetros - medidor de glicemia), para uso nas Unidades Sanitárias do Município de Herval d'Oeste pelo período de 12 meses.

Foi providenciada a abertura de licitação na modalidade "Pregão Presencial", tendo sido obedecidas às formalidades da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto Municipal nº 2577/2009, Decreto Municipal nº 3.245/2014;

O aviso contendo o resumo do edital foi publicado no Diário Oficial Dos Municípios edição nº 1.529 de 17/07/2014;

A Ata de Realização do Pregão contendo as propostas das empresas licitantes e demais procedimentos correlatos estão acostados nos autos.

I – DOS FATOS E FORMALIDADES LEGAIS

A Licitante FUFA-SC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Inconformada com a decisão manifestou intenção recursal a qual foi conhecida, posto atender às condições de admissibilidade, expôs tempestivamente as razões do recurso contra a decisão deste pregoeiro que declarou a Licitante METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR LTDA. vencedora para o item do certame (a saber: Tiras reagentes para determinação dos níveis de glicose sanguínea por aspiração ou absorção capilar. Faixa de medição entre 10 a 600 mg/dl, com adição de sangue arterial, capilar e neonatal, tempo de leitura entre 05 e 10 segundos. Caixa com 50 tiras. Deverá haver fornecido em regime de comodato os aparelhos para testes, conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde).

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente FUFA-SC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. pleiteia a reforma da decisão que classificou a proposta da empresa METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR LTDA., vencedora do referido certame e, para tanto, em suas razões assevera, em síntese, que:

1. "Tendo sido declarada como vencedora a empresa METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR LTDA., verificou-se que a mesma seria incapaz de atender a todas as exigências constantes do instrumento convocatório, vez que cotou o produto Gtech Free-1 da Marca Accumed, o qual, não está apto a atender as exigências do edital, mas no que se refere às especificações técnicas do produto.
2. "... O produto que a mesma cotou G-Tech Free-1 possui limitação tendo em vista que a amostragem é feita utilizando apenas sangue capilar total obtido através do dedo ou de áreas alternativas (palma da mão, braço e antebraço) ... "O teste é indicado para uso domiciliar". Sendo que o edital solicita sangue arterial, capilar e neonatal, com a finalidade de atender todos os municípios em todas as diversas unidades de atendimento sejam elas ESFs, Unidades de atendimento 24h e Atendimento domiciliar.
3. Encaminhou ainda a bula do produto da recorrida (G-TECH FREE 1) bem como o manual de instrução extraído do site da fabricante do produto, para comprovação que o produto possui limitações do Sistema em relação à amostra arterial e neonatal.
4. Pelos princípios da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, deve ser reformada a decisão de aceitação da proposta da empresa recorrida. Transcreve posicionamento doutrinário para, ao final, requerer o conhecimento do recurso e seu provimento, para desclassificar a proposta da recorrida.

III - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR LTDA. não apresentou contrarrazões no prazo legal de 3 (três) dias.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

De início, cumpre ressaltar, em que pese às alegações apresentadas pela Recorrente, que o ponto fulcral da questão cinge-se à definição acerca do eventual descumprimento de obrigação editalícia em razão da apresentação, pela empresa METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR LTDA. de proposta contendo item com marca com limitações ao atendimento do edital.

Compulsando os autos, verifica-se da Ata do presente pregão que a proposta inicial da empresa recorrida foi de R\$ 35,90 (trinta e cinco reais e noventa centavos) por caixa, e que após a fase de lances chegou ao valor de R\$ 30,39 (trinta reais e trinta e nove centavos). Vale ressaltar que a proposta apresentada pela empresa Vencedora não apresentou qualquer vício ou irregularidade.

Ainda assim, este Pregoeiro consultou a empresa vencedora, a fim de verificar se realmente o produto ofertado atendia os requisitos do edital, uma vez que a proposta apresentada constava o descritivo rigorosamente igual ao do instrumento convocatório e em vista da intenção de recurso alegar a limitação do produto ofertado. Em resposta, o representante legal da empresa METROMED confirmou que o produto ofertado atenderia os requisitos do edital.

O presente certame, na modalidade pregão, visa à escolha do menor preço para o item descrito no anexo I do edital, que terão seus preços registrados em Ata.

O item 16.7 do Edital reza que:”. *Declarada encerrada a etapa de OFERECIMENTO DE LANCES e classificadas as propostas na ordem crescente de valor, incluindo aquelas que declinaram do oferecimento de lance(s), sempre com base no último preço/lance apresentado, o PREGOEIRO examinará a aceitabilidade do valor daquela de menor preço, ou seja, da primeira classificada, decidindo motivadamente a respeito*”.

O julgamento da melhor proposta foi feito em consonância com os ditames do Edital, ou seja, as três empresas participantes do certame apresentaram suas propostas com o mesmo descritivo. Fato que levou este pregoeiro a classificar as três propostas como válidas e passar a fase de lances.

Em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento aos Princípios básicos enumerados no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, dentre os quais se encontram o da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Ao consultar o Manual do Produto G-Tech Free 1, bem como suas especificações técnicas, constata-se que o mesmo no que se refere a “Amostra: Sangue total Capilar Fresco” o que não enquadra o produto ofertado com o descritivo do edital.

Em parecer Técnico, quando do julgamento do pedido de impugnação ao edital, a Secretaria Municipal de Saúde manifestou-se pela necessidade de que os produtos deveriam estar em conformidade com o solicitado, uma vez que o descritivo elaborado pela equipe técnica era o que atenderia as demandas daquela secretaria.

Desta forma restou comprovado que o Produto G-Tech Free-1 fabricado pela empresa Accumed Produtos Médicos Hospitalares Ltda., não atende os requisitos técnicos necessários para atendimento ao descritivo da Secretaria Municipal de Saúde.

V – DA DECISÃO

Em se tratando de exigência expressa do Edital e, vinculado à manifestação do Setor Requisitante elaborador do Descritivo do produto ora licitado que faz parte integrante daquele, medida outra não resta a este Pregoeiro se não a de exercer juízo de retratação para DESCLASSIFICAR a proposta da empresa METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR LTDA. e dar regular prosseguimento ao certame, com a convocação das próximas colocadas para a apresentação de suas propostas, nos termos do art. 4º, XVI da Lei nº 10.520/2002.

Tal medida coaduna-se com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo do certame. De fato, as empresas que cotam suas propostas em total consonância com o Edital não podem ser preteridas em razão da aceitação de proposta que não esteja plenamente de acordo com as exigências editalícias, sob pena de expressa ofensa ao princípio da isonomia.

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles¹ teve a oportunidade de afirmar:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

Ainda sobre o assunto, o professor citado destacou:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

Ainda acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo nos ensina Maria Sylvia Zanella de Pietro²:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições, ao qual se acha estritamente vinculada, e o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação. 20 ed. Malheiro pp. 249 e 250)

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1995, pp. 262

do edital.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. Ora, se for aceita proposta ou celebrado acordo com DESRESPEITO às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo, com base em critérios fixados no edital.”

Diante de todo exposto, não cabe a este Pregoeiro utilizar-se de práticas que restrinjam a competitividade, ou ofereçam tratamento desigual aos concorrentes, vinculado ao parecer do setor requisitante e aliado às normas e princípios aplicáveis à espécie, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa FUFA-SC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. para desclassificar a proposta da empresa METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR LTDA. e dar prosseguimento ao certame, com a convocação dos próximos colocados, nos termos do art. 4º, XVI da Lei nº 10.520/2002.

Decorridos os trâmites legais o presente processo licitatório será encaminhado à Autoridade Superior para análise e decisão.

Herval d'Oeste, 13 de agosto de 2014.

Assinado no original
RUBENS ANTONIO CORREIA
Pregoeiro Oficial
Matrícula 2878